



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000410-44.2022.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada MARIA APARECIDA MELO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2479

APEL. Nº: 1000410-44.2022.8.26.0269

FORO: Foro de Itapetininga

APTE.: Banco C6 Consignado S/A

APDO.: Maria Aparecida Melo de Almeida (Justiça Gratuita)

CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Sentença de parcial procedência – Perícia grafotécnica reconheceu que a assinatura lançada no contrato não partiu do punho da apelada - Recurso do réu visando ao reconhecimento de ausência de responsabilidade da instituição financeira na fraude – Impossibilidade - Falha na prestação do serviço – Conduta contrária à boa-fé objetiva – Desconto indevido em benefício previdenciário - Dano moral configurado – Indenização devida – Descabida a redução – Correção do parâmetro de aplicação de juros incidentes no dano moral – Impossibilidade – Data do arbitramento que somente se aplica à correção monetária (súmula 362 do STJ) – Pedido de restituição do valor depositado na conta da autora – Impossibilidade – Falha na prestação de serviço do banco – Ônus que deve ser de responsabilidade do apelante – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu contra a sentença de fls. 359/365, cujo relatório se adota, que julgou procedentes em parte os pedidos iniciais para: (a) declarar inexistentes os contratos de empréstimo consignado (nº 010110674234 e nº 010110714524) e inexigíveis os débitos por eles representados; (b) condenar o réu ao ressarcimento à autora, de forma simples, de todos os valores descontados de sua aposentadoria relativos a tais contratações, até a efetiva cessação, com atualização monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até o efetivo pagamento; (c) condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00, devidamente corrigido, segundo a tabela prática do E. Tribunal de Justiça, a partir da publicação da presente sentença, e com juros legais de 1% ao mês, desde a citação; e (d)

condenar o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Os embargos de declaração opostos (fls. 368/371) foram rejeitados pela decisão de fls. 374.

Aduz o apelante para a reforma do julgado, em síntese, que a decisão de primeira instância não merece subsistir. Alega que também foi vítima de um esquema fraudulento, cuja conduta decorreu exclusivamente da ação de um terceiro que, inclusive, agiu com extrema astúcia ao falsificar a assinatura da apelada e indicar a conta bancária da mesma para o depósito da quantia em tese contratada. Destaca que a situação em debate configura a hipótese de fortuito externo, o que inviabiliza a fixação de indenização por danos morais. Assevera que não houve má-fé ou dolo de sua parte e que os eventos descritos na petição inicial não transcendem o mero dissabor cotidiano. Requer a improcedência dos pedidos e a condenação da apelada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios a serem arbitrados em 20% do valor da causa. Argumenta que, na hipótese de manutenção da condenação, a quantia estabelecida na primeira instância a título de indenização por dano moral merece ser reduzida, por se encontrar desproporcional ao caso concreto. Pugna pela correção do parâmetro de aplicação dos juros incidentes sobre o dano moral, para que seja considerada a data de seu arbitramento. Por fim, requer a restituição do valor comprovadamente depositado em conta de titularidade da parte recorrida (fls. 377/393).

Recurso tempestivo, contrariado e preparado.

É o relatório.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois conforme observou o d. Magistrado:

“(…) Por conta da robustez do trabalho pericial e a ausência de impugnação do trabalho por qualquer das partes, acompanho a conclusão pericial de que não pertencem à autora as firmas dispostas nos documentos encartados nos autos pela parte ré. Consequentemente, reconheço a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade da obrigação virtualmente assumida pela autora.

O fato de a autora ter efetuado o pagamento de boletos fraudulentos no intuito de cancelar administrativamente os empréstimos ora em discussão apenas demonstra que ela foi vitimada por terceiros golpistas em duas ocasiões, primeiro no momento da contratação dos empréstimos fraudulentos e, num segundo momento, ao transferir o numerário para os estelionatários mediante o pagamento dos boletos que seriam supostamente destinados à quitação dos empréstimos. Tais circunstâncias confirmam a fragilidade dos sistemas de segurança da ré e falha na

prestação de serviços ao viabilizar o acesso de dados sigilosos dos clientes.

Sustenta a ré que não deve ser responsabilizada por também ter sido vítima do estelionato tanto quanto a autora, já que não tinha como detectar a falsidade da assinatura no momento da contratação. Tal argumentação não procede, porque a ocorrência de estelionato praticado por terceiros no âmbito da atuação das instituições financeiras configura fortuito interno e, consequentemente, acarreta a responsabilidade objetiva da fornecedora.

De acordo com a teoria do risco ou risco-proveito, aquele que explora atividade econômica com intuito lucrativo deve se responsabilizar por prejuízos dela decorrentes, ainda que isento de culpa.

(...)

Reconhecida inexistência de relação jurídica entre as partes, de rigor a constatação de dano moral indenizável.

A autora foi surpreendida com a contratação fraudulenta que acarretaria descontos em seus benefícios previdenciários, assim como suportou os transtornos inerentes à longa jornada extrajudicial e judicial em busca do reconhecimento da inexistência do contrato. Ainda que a fraude possa ter sido perpetrada por terceira pessoa, é certo que as consequências da contrafação se inserem no âmbito da responsabilidade da instituição financeira, fortuito interno consequente da exploração

econômica da atividade.

O valor da indenização deve atingir patamar suficiente para reparar o sofrimento e a angústia suportados pela vítima e inibir a reiteração da prática da conduta ilícita por parte do ofensor. Por outro lado, não pode ser excessivo, importando no enriquecimento sem causa da vítima.”

A constituição dos contratos exige manifestação livre e inequívoca de vontades, sendo a sua aceitação o ato final que consuma a formação do vínculo contratual.

No caso em tela, verifica-se vício insanável na congruência entre a proposta ofertada pelo apelante e a aceitação por parte da apelada, haja vista sua negativa veemente quanto à manifestação de vontade na contratação do empréstimo, com a afirmação de desconhecimento total da transação, inclusive no tocante à assinatura lançada em seu nome, que alega não ser de sua lavra.

O artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, é claro ao estabelecer que, havendo impugnação específica quanto à autenticidade da assinatura, compete à parte que produziu o documento a prova de sua veracidade:

“Incumbe o ônus da prova quando:

(...)

II - se tratar de impugnação da

autenticidade, à parte que produziu o documento.

A perícia técnica comprovou de maneira insofismável que a assinatura discutida nos autos não é da apelada (fls. 307/341):

“Após examinar as assinaturas atribuídas ao punho escrevente da senhora Maria Aparecida Melo de Almeida constantes nos documentos acima demonstrados como peças de exame (fls. 3 a 8), e confrontando-as com aquelas relacionadas neste laudo como padrão de confronto (fls. 9 a 20 deste laudo), o perito signatário exara sua conclusão afirmando que as assinaturas questionadas apresentam diversos pontos gráficos divergentes, e permitem afirmar que:

As assinaturas lançadas nas quatro peças de exame são falsas; elas são assinaturas exercitadas, e que teve como modelo a “assinatura do titular” da carteira de identidade da senhora Maria Aparecida Meira de Almeida, a qual foi expedida em 11 de abril de 2008 pela SSP/SP.”.

Nesse sentido, é correto afirmar que a apelada comprovou o fato constitutivo de seu direito, conforme previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo a eximir-se da responsabilidade de arcar com custos de um empréstimo que não efetuou e, ainda, ser ressarcida pelos prejuízos advindos da

fraude devidamente comprovada.

Logo, de rigor a declaração de inexigibilidade da relação contratual entre as partes, bem como do débito supostamente dela decorrente, além da restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da apelada, nos moldes determinados na r. sentença vergastada, que não comporta reparação, como se verá a seguir.

Em relação aos danos morais, uma vez reconhecida a inexistência do referido contrato e, conseqüentemente, a ilicitude dos descontos, é impossível negar que a apelada sofreu prejuízo, sendo reconhecida a natureza de danos morais *in re ipsa* diante do flagrante defeito do serviço bancário.

Frise-se que sucessivos descontos indevidos lançados no benefício previdenciário a privaram de usufruir da totalidade de seus rendimentos mensais, mostrando-se certo, ademais, que a apropriação não consentida de valores, sem qualquer embasamento em contratação válida, causa evidente situação de aflição e angústia, que supera o simples dissabor trivial inerente à vida cotidiana.

Quanto ao arbitramento do *quantum* da indenização, esse deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo constituir, além de uma compensação para a vítima, em fator de desestímulo ao agente causador do ilícito, para que nele não reincida, sem, ainda, acarretar enriquecimento ilícito.

Assim sendo, entende-se como razoável e proporcional o

valor fixado pelo Magistrado *a quo*, a título de indenização por danos morais, em R\$ 5.000,00 (quatro mil reais), revelando-se descabida qualquer redução.

Confira-se:

*“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Perícia grafotécnica conclusiva sobre falsidade de assinatura. Falha na prestação do serviço. Devolução devida. **Dano moral configurado. Arbitramento da reparação em R\$ 5.000,00. Montante adequado.** Apelação desprovida”. (TJSP; Apelação Cível 1008779-55.2022.8.26.0001; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024).*

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DE AMBAS AS PARTES – Ausência de apresentação pelo banco requerido do respectivo instrumento contratual relacionado aos descontos de empréstimo em benefício previdenciário da autora, de forma que era mesmo impositiva a decretação de inexistência de relação jurídica entre as partes relativa ao referido negócio bancário, bem como a determinação de devolução em dobro dos valores subtraídos a esse título da verba alimentar da autora, na medida em que os descontos beneficiaram economicamente o réu, que não demonstrou a ocorrência de engano justificável. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Precedentes. Falha na prestação de serviços bancários caracterizada. Dano moral "in re ipsa". Situação vivenciada pela parte autora que extrapola os limites do mero aborrecimento, bem como há de ser considerado o caráter pedagógico advindo da condenação indenizatória imposta à instituição financeira ré, a fim de desestimular a reiteração de práticas lesivas ao consumidor, como a ocorrida no presente caso. **Quantum indenizatório por danos morais fixado na r. sentença em R\$ 5.000,00 que***

se apresenta adequada para compensar a vítima pelos danos de ordem moral advindos do episódio e que não constitui enriquecimento sem causa, de forma a ser desprovido o pleito de ambas as partes de alteração do referido valor arbitrado em primeiro grau. Juros sobre a indenização por dano moral que devem incidir a partir da data do evento danoso, e não da data do arbitramento, como pretendido pelo réu, em consonância com o disposto na Súmula 54 do STJ. Sentença mantida. Recurso da autora desprovido e recurso do réu desprovido, com majoração dos honorários advocatícios devidos pelo requerido.” (TJSP; Apelação Cível 1009079-30.2023.8.26.0438; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

Portanto, irretocável o montante da indenização por dano moral arbitrado pelo d. Juízo “*a quo*”.

De outro lado, a r. sentença guerreada fixou como termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a indenização por dano moral a data da citação, pugnando o apelante pela alteração para a data do arbitramento.

Todavia, sem razão.

Apenas a correção monetária incidente sobre a indenização extrapatrimonial é computada a partir do arbitramento (súmula 362 do STJ), de molde que permanece a estipulação da data da citação como termo inicial dos juros moratórios.

Em relação à restituição ao banco-apelante dos valores

depositados na conta da apelada a título de empréstimo, verifica-se, novamente, a necessidade de manutenção da r. sentença recorrida, haja vista estar configurada a fraude praticada por terceiros, que somente foi possível devido à falha na prestação do serviço da instituição financeira, que deve arcar com os ônus dela decorrentes.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)

Por conseguinte, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Atendendo-se ao disposto no artigo 85, parágrafo 11 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil, eleva-se a verba honorária para 13% sobre o valor da condenação.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se** provimento ao recurso.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator